



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378922-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante THIAGO HENRIQUE ELIAS LANARO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados DENISE CAMPOS POZZI, SIMONE CURY ABRAO ANDERY e FACULDADE ANHANGUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378922-11.2024.8.26.0000

Agravante : Thiago Henrique Elias Lanaro (Justiça Gratuita).

Advogado : Felipe Torello Teixeira Nogueira.

Agravada : Denise Campos Pozzi.

Agravada : Simone Cury Abrao Andery.

Agravado : Faculdade Anhanguera.

Comarca: Campinas

Voto nº 22215

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que indeferiu a liminar que visava compelir as rés a aprovarem o autor na matéria de estágio e, consequentemente, aprova-lo no curso superior de fisioterapia, para que assim pudesse graduar-se ao final do ano. **Inconformismo do autor.** Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Alegação de que o autor foi reprovado na disciplina de estágio em razão de faltas que, de acordo com ele, embora justificadas por motivos de saúde, não foram abonadas pela instituição de ensino. Frequência às aulas que constitui requisito objetivo e obrigatório para a aprovação em disciplinas de nível superior. Não vislumbrada, em cognição sumária, nenhuma ilegalidade ou abusividade na conduta da agravada. Questão que, pelo menos neste momento, se mostra controvertida, sendo prudente aguardar uma maior dilação probatória. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a liminar que visava compelir as rés a aprovarem o autor na matéria de estágio e, consequentemente, aprová-lo no curso superior de fisioterapia, para que assim pudesse graduar-se ao final do ano.

Inconformado, o autor alega que possui nota para ser aprovado na matéria de estágio no ensino superior que cursa, e que as 02 faltas que teve foram por motivos de saúde, destacando que elas foram repostas. Afirma que, mesmo assim, as faltas não foram abonadas e que, após buscar administrativamente os questionamentos de sua reprova, as rés ainda diminuíram sua nota em 0,4 pontos, ficando a média final 4,6 pontos,

sem qualquer motivação do ato, em plena falta de razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da r. decisão, com a concessão da liminar.

O recurso foi regularmente processado, sem atribuição do efeito ativo (fls. 44/45).

Dispensada a apresentação de contraminuta, tendo em vista que a parte agravada ainda não tinha sido citada.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, não se observa a presença dos pressupostos, pelo menos neste momento.

A discussão diz respeito à reprovação do agravante na disciplina de estágio em razão de faltas que, de acordo com o autor, embora justificadas por motivos de saúde, não foram abonadas pela instituição de ensino.

Ocorre que essa questão ainda não foi bem elucidada, ainda mais porque a ré defende não ser possível o abono de faltas e que elas só poderiam ser justificadas nas formas autorizadas em lei, o que não ocorreu (fls. 170/173 dos autos principais).

Além disso, importante mencionar que a frequência às aulas constitui requisito objetivo e obrigatório para a aprovação em disciplinas de nível superior, conforme estabelece a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que em seu artigo 47, § 3º¹. E, por essa razão, tendo em vista que a questão é controvertida e, em cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abusividade na conduta da agravada, se mostra prudente aguardar uma maior dilação probatória.

Sendo assim, por ora, de rigor a manutenção da r. decisão.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Artigo 47, § 3º, Lei nº 9.394/96: *"É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância"*